



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2010.
(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Requer ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados que adote procedimentos no sentido de enviar pedido de reconsideração ao Sr. Guido Mantega, Ministro da Fazenda.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 4.734, de 2010, o Ministério da Fazenda encaminhou ofício da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de nº 45/2010, por meio do qual referida entidade se diz impossibilitada de responder a 3 dos 5 questionamentos formulados. De acordo com a CVM, as informações solicitadas nos itens 2, 3 e 4 do referido Requerimento “*encontram-se resguardadas pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*”. Ainda, alega que “*a remessa daquelas informações está condicionada à estrita observância das regras instituídas na referida Lei, em especial do disposto em seu art. 4º*”.

Diante do acima exposto, convém observarmos o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001:

“Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.”

Fica patente pelo *caput* do art. 4º que a CVM deve fornecer ao Poder Legislativo Federal informações e documentos sigilosos. O § 2º do mesmo dispositivo, no entanto, determina que as solicitações deverão ser previamente aprovadas em plenário.



26F02F8B15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que a determinação constante do § 2º do art. 4º da LC nº 105, de 2001, não encontra respaldo no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, tampouco em nosso Regimento Interno, art. 115. Logo, o Requerimento de Informação nº 4.734, de 2010, feito em consonância com a Constituição Federal e com o Regimento Interno desta Casa, deve ser respondido, em sua totalidade, pelas autoridades instadas a fazê-lo.

Isso posto, requeiro a V.Exa. que um pedido de reconsideração seja encaminhado ao Sr. Guido Mantega, Ministro da Fazenda, no sentido de enviar as informações solicitadas nos itens 2, 3 e 4 do Requerimento de Informação nº 4.734, de 2010, tendo em vista o contido no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 115 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, em de maio de 2010.

DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
DEM / SC



26F02F8B15